CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL FRANCESCO CAPOTORTI

apresentadas em 9 de Fevereiro de 1977 *

Sugere que o Tribunal declare que o montante da ajuda a que tem direito o produtor de caseína ou de caseínatos, nos termos do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 987/88 do Conselho, deve ser calculado de acordo com a taxa de câmbio entre a unidade de conta e a moeda nacional na qual se efectua o pagamento, taxa em vigor à data da comercialização dos produtos.

* Língua original: italiano.